



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RODOLFO MOTA DE FREITAS

**A INEFICÁCIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA
CRIMINALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: A DESCRIMINALIZAÇÃO
BASEADA NA LIBERDADE INDIVIDUAL COMO SOLUÇÃO**

**GUARABIRA
2017**

RODOLFO MOTA DE FREITAS

**A INEFICÁCIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA
CRIMINALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: A DESCRIMINALIZAÇÃO
BASEADA NA LIBERDADE INDIVIDUAL COMO SOLUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito
Constitucional e Penal.

Orientador: Prof. Me. Ronaldo José de
Sousa Paulino Filho.

**GUARABIRA
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

F862i Freitas, Rodolfo Mota de

A ineficácia da proibição das drogas e as consequências de sua criminalização na sociedade brasileira: a descriminalização baseada na liberdade individual como solução / Rodolfo Mota Freitas. – Guarabira: UEPB, 2017.
39 p.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Me. Ronaldo José de Sousa Paulino Filho”.

1. Proibição das Drogas. 2. Descriminalização. 3. Políticas Públicas. I.Título.

22.ed. CDD 341.151 6

RODOLFO MOTA DE FREITAS

RODOLFO MOTA DE FREITAS

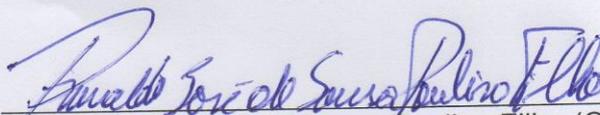
**A INEFICÁCIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA
CRIMINALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: A DESCRIMINALIZAÇÃO
BASEADA NA LIBERDADE INDIVIDUAL COMO SOLUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Constitucional e Penal.

Aprovada em: 11/04/2017.

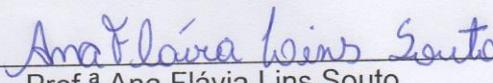
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Ronaldo José de Sousa Paulino Filho (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.ª Ana Flávia Lins Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Àqueles que lutam pela liberdade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Ramon Pontes de Freitas Albuquerque e Edvânia Mota de Freitas, por sempre me apoiarem em todos os momentos de minha vida, me dedicando todo amor e oferecendo todo o suporte que está aos seus alcances. Minha sincera e eterna gratidão.

Ao meu irmão Rodrigo Mota de Freitas pelo companheirismo de sempre.

Ao professor Ronaldo José de Sousa Paulino Filho, orientador neste trabalho e, sobretudo, primo, por toda competência e assistência.

A todos os profissionais e educadores que fizeram parte de minha formação educacional, especialmente acadêmica, que compõem a Universidade Estadual da Paraíba, em nome da Coordenadora do Curso de Direito, Sônia Medeiros Assis.

Aos meus familiares e amigos que me incentivam e me fortalecem, assim como os companheiros de curso. Agradeço a todos.

“Quando não se colocam limites aos representantes do povo, eles não são defensores da liberdade, mas candidatos à tirania.” Benjamin Constant

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	AS POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL NO DECORRER DA HISTÓRIA	9
2.1	ATUAL POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL	11
2.2	<i>O COMBATE ÀS DROGAS, A SUA INVIABILIDADE E SEUS EFEITOS INEFICAZES</i>	17
3	<i>DESENCONTRO ENTRE O MODELO DE COMBATE ÀS DROGAS VIGENTE NO PAÍS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL</i>	21
3.1	<i>INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA VIDA PRIVADA E OS DIREITOS DE 1ª DIMENSÃO: O DESRESPEITO AO PRINCÍPIOS DA LIBERDADE INDIVIDUAL</i>	25
4	MODELOS DE POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS VERSUS A DESCRIMINALIZAÇÃO	29
4.1	AS DROGAS COMO UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA NACIONAL E SEU PROIBICIONISMO BASEADO EM UMA POLÍTICA CRIMINAL	31
4.2	AS DROGAS COMO UMA QUESTÃO DE SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	33
5	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS	

A INEFICÁCIA DA PROIBIÇÃO DAS DROGAS E AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA CRIMINALIZAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: A DESCRIMINALIZAÇÃO BASEADA NA LIBERDADE INDIVIDUAL COMO SOLUÇÃO

Rodolfo Mota de Freitas*

RESUMO

O presente trabalho analisa a proibição das drogas no território nacional, além de observar as consequências das medidas adotadas pelo Estado brasileiro e o prejuízo decorrido da criminalização de determinadas substâncias. Dessa forma, com base na Constituição, questiona-se neste artigo o combate às drogas nos dias atuais, especificamente no Brasil, através de pesquisa bibliográfica e o método dedutivo para manifestar as convicções abordadas sobre o tema. Sobretudo, as ideias têm alicerce nos princípios constitucionais, bem como nos direitos e garantias fundamentais, principalmente com fundamento na liberdade individual. Os efeitos da inviabilidade do proibicionismo e da ineficaz política de guerra às drogas não demonstram soluções oportunas, tampouco justificáveis, para a eliminação deste problema social que se faz presente atualmente em todas as classes civis. Por causa das ações de enfrentamento tomadas pelo governo até então, o corolário disto é drástico e nos assusta por ainda viger. É inadmissível defender uma política que alavanca o tráfico e o mercado ilegal, agrava ainda mais a superlotação em presídios, gera custos financeiros elevados à administração pública, fragiliza a sociedade e mata uma parcela expressiva da população marginalizada. A elaboração deste artigo foi construída na natureza exploratória e descritiva na área de direito constitucional e penal, buscando suporte em vasta bibliografia, refutando a doutrina, livros de estudiosos renomados, artigos, jurisprudência e lei. Por fim, defende-se o debate destes problemas para informar sobre as consequências do proibicionismo, na esperança de alcançar soluções adequadas para o conflito estudado aqui.

Palavras-Chave: Combate às drogas. Descriminalização. Liberdade individual. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho proporciona a reflexão sobre a proibição das drogas, reputando a repreensão como motivo crucial do fracasso desta política de combate, ao considerar as consequências catastróficas de sua criminalização no país. Há mais

* Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: rodolfo.94@gmail.com

de um século (desde 1911, quando o Brasil se comprometeu em Haia a fiscalizar o consumo de cocaína e ópio) o país luta para combater e reprimir o tráfico e o uso de drogas no seu território nacional, entretanto, nunca alcançou seu objetivo.

É inegável constatar que, ao observar no decorrer da história, a proibição ao uso das drogas e o combate (ineficaz) ao tráfico com punições imensamente rígidas têm ensejado a ampliação do consumo e aumentado o tráfico de substâncias ilícitas. Sendo assim, as medidas tomadas pelo governo não têm surtido os efeitos adequados, o que leva a questionar a insistência em executar esta política que desde sua aplicação demonstra insucesso.

Obviamente que a culpa não é exclusiva do Estado brasileiro, pois o tráfico cresceu em todo o mundo. Porém, na medida em que o Estado tenta regular esses conflitos e suas ações se mostram ineficazes, sobretudo ao não indicarem resultados que solucionem os problemas, sua responsabilidade e culpa tendem a ser extremamente significativas. Principalmente quando as políticas de combate e repressão às drogas adotadas pela administração pública acarretam consequências desastrosas para toda a sociedade, como veremos no decorrer desta discussão.

A responsabilidade recai sobre a República, sobre os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), sobre os políticos e administradores públicos, sobre o sistema educacional, assim como o sistema penal, e a lista continua. Vivemos em uma sociedade que hoje revela-se incapaz de lidar com os conflitos dos entorpecentes. Observa-se claramente a ineficácia e a inviabilidade do atual combate acolhido pelo poder público, principalmente seus efeitos inconstitucionais e a interferência desmedida do Estado na vida privada.

Essa incompetência não é apenas do Estado brasileiro, mas de comum inaptidão de todas as nações. É sabido que alguns países ao redor do planeta alcançam resultados melhores que outros no que diz respeito ao combate ao tráfico e aos narcóticos, mas ainda assim, falta muito o que ser estudado, analisado e posto em prática para continuar na busca das resoluções mais eficazes.

Desse modo, este estudo analisa que a repressão e a proibição não são as melhores formas de lidar com os conflitos relacionados ao combate às drogas, portanto, é primordial que haja uma nova perspectiva calcada na liberdade do indivíduo a ser construída com toda a sociedade, estando fundamentalmente aliada a um sistema educacional eficiente e adequado, que forneça à população informações suficientes sobre o tema.

Aqui a finalidade é colaborar com a discussão sobre a abordagem às drogas, e apontar quais os melhores caminhos a serem adotados pelo Estado no Brasil, oferecendo à população uma melhor proposta de lidar com os conflitos existentes relacionados ao assunto.

Com suporte em pesquisas bibliográficas, livros e doutrinas, e conteúdos em bancos de dados disponíveis on-line, a elaboração deste artigo foi construída na natureza exploratória e descritiva na área de direito constitucional e penal, ademais de vasta fundamentação em estudos e interpretações de legislação pátria. As investigações realizadas para a produção deste trabalho apreciam diversas opiniões e análises de renomados autores sobre o enfrentamento dos problemas ligados ao tráfico e ao consumo de drogas.

2 – AS POLÍTICAS DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL NO DECORRER DA HISTÓRIA

O contato do homem com substâncias psicoativas é um fenômeno bastante antigo na história da humanidade, pois advém desde os primórdios com o manuseio de ervas e ingredientes naturais que provocam prazer e até mesmo alucinação. Seja para finalidades místicas ou religiosas, por prazer e êxtase, ou fins medicinais e curativos, as substâncias psicoativas sempre estiveram presentes na vida do homem desde a pré-história, como observa o escritor Edward Macrae (MACRAE, 2003).

A variedade de drogas é enorme: podemos mencionar desde aquelas que proporcionam bem-estar ao indivíduo, como também os fármacos e demais remédios que sucedem para o bem; às drogas hoje consideradas ilícitas, a exemplo daquelas que trazem como reações alterações de humor, comportamento e cognição, inclusive podendo causar dependência física e psíquica.

As leis proibicionistas de substâncias tóxicas surgiram no Brasil em 1603 com as Ordenações Filipinas, em seu título 89, que contemplava “que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda nem outro material venenoso”. Assim, observamos a tentativa do Estado em controlar a manipulação do veneno da época, proibindo a sua manutenção dentro da casa do próprio cidadão, além de restringir a venda deste ou outro material considerado venenoso.

A partir de 1830 entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, o qual se norteou pelas Ordenações Filipinas e disciplinou ao tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e medicamentos.

O Código Penal de 1890 também trata da regulamentação de substâncias venenosas, não mencionando ainda a palavra droga nem o consumo das substâncias, considerando crime “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários”.

Um marco definitivo a respeito do crescimento significativo do consumo de drogas surgiu a partir de 1839 com as Guerras do Ópio, quando os ingleses incentivaram o livre comércio e implementaram a inserção de substâncias psicoativas como prática comercial em larga escala. Desde então o consumo de drogas cresceu de maneira assustadora, de forma que se tornou preciso a composição de políticas públicas que visassem solucionar os prejuízos decorrentes deste consumo excessivo.

No Brasil, apenas em 1911, o Estado se comprometeu em Haia a fiscalizar o consumo de cocaína e ópio, com a finalidade de combater e repreender o tráfico e o uso dessas drogas em seu território nacional. Contudo, o avanço do consumo dessas drogas se alastrou pela sociedade brasileira marginalizada, que sem instrução adequada e educação necessária, transformou-se rapidamente em um problema preocupante para o governo.

Nilo Batista, em seu artigo intitulado Política Criminal com Derramamento de Sangue na obra *Discursos Sediciosos*, analisa esse modelo de combate à essas substâncias daquele período de 1911 como um “modelo sanitário”, porque era caracterizado pelo aproveitamento dos conhecimentos e técnicas higienistas (BATISTA, 1998). De acordo com o modelo sanitário adotado, o dependente das substâncias era tratado como doente e ele não era criminalizado, reconhecendo a necessidade de tratamento do viciado.

Com o rápido avanço do tráfico na sociedade brasileira, iniciaram-se as edições de normas penais na década de 1930. Inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro uma série de expressões (como “vender”, “ministrar”, “dar”, “trocar”, “ceder”, “proporcionar”) que criminalizavam o contato direto ou indireto com as drogas, acarretando em penas cada vez mais severas.

Em 1938, com o Decreto Lei nº 891 de 25 de novembro, as leis preocuparam-se em punir os atos preparatórios, que são: plantar, cultivar, colher. Ademais, com a

maior rigidez desta lei, as internações passaram a ser implementadas de maneira mais radical e inclusive obrigatórias, em casos que fosse constatada a necessidade do tratamento do dependente ou por conveniência à ordem pública. Além disso, também estava previsto pena de prisão para o comércio ilegal de entorpecentes e para quem tivesse consigo qualquer substância.

O tema foi abordado no Código Penal brasileiro de 1940 no capítulo de crimes contra a saúde pública em seu artigo 181, o qual criminalizava o comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, todavia, revogado pela Lei nº 6.368 no ano de 1976.

Com o início do Golpe Militar de 1964, houve a alteração do que Nilo Batista define como modelo sanitário para a adoção do modelo bélico (BATISTA, 1998). Em contrapartida ao controle restrito do novo modelo de combate às drogas na década de 1960, surgiram movimentos de contracultura, lutando pela liberdade do indivíduo em todos os níveis sociais. O consumo das drogas estava no ápice em todas as classes civis, não sendo um fator presente apenas nas comunidades dos marginalizados.

No decorrer da história, grandes mudanças ocorreram na legislação, punindo o traficante de maneira cada vez mais austera.

2.1 - ATUAL POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Em agosto de 2006 outras mudanças significativas aconteceram no âmbito jurídico com a criação da Lei nº 11.343, a qual retorna ao dependente um olhar médico jurídico, atenuando as penalizações aos usuários, mas intensificando penas mais severas às condutas identificadas como tráfico de drogas.

Como prevê o artigo 1º da Lei nº 11.434/2006 (BRASIL, 2006):

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Vale destacar que neste atual momento, a legislação brasileira substituiu as expressões “substância entorpecente” ou “que determine dependência física ou

psíquica” para a expressão “droga”. Em seu parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.343 de 2006 está expresso o seguinte (BRASIL, 2006):

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Desse modo, a legislação ampliou o conceito abordado anteriormente, visando atingir todas as substâncias ou produtos com potencial de causar dependência, contudo, que estejam especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente, de competência do Ministério da Saúde. É a ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – que faz a regulamentação do que é considerado droga no Brasil.

O artigo 2º da referida Lei dispõe que (BRASIL, 2006):

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Como a Lei nº 11.343/06 faz referência genérica a expressão droga, podemos dizer que a atual Lei de Drogas contempla tipos penais em branco, ou seja, por fazer referência genérica deve ser contemplada por outra norma, no caso, regulamentação procedente da ANVISA (portaria 344/98). Portanto, trata-se de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea, porque o seu complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa.

Os objetivos da tratada Lei, segundo seu artigo 3º, são a prevenção do uso indevido e repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito. Vejamos o dispositivo a seguir (BRASIL, 2006):

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:
I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Ademais, encontramos outros objetivos, como no artigo 4º, X, que demonstra, como princípio do Sisnad, a observância do equilíbrio entre as atividades

mencionadas nos incisos do artigo 3º, visando garantir a estabilidade e o bem-estar social.

Igualmente, como finalidade, vemos no artigo 5º, III, a preocupação em impulsionar a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, como também o aumento da repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Os crimes da Lei de Drogas são classificados como materiais, isto é, há a necessidade de um resultado, descrito na lei. A partir do Capítulo III, do Título III, do artigo 27 em diante, a Lei nº 11.343/06 versa a respeito sobre os crimes abordados na devida lei.

Aos sujeitos usuários de drogas não há qualquer menção a imposição a pena privada de liberdade, seja de detenção ou reclusão. Portanto, àqueles que praticarem o crime disposto no artigo 28 só será imposta uma das modalidades de pena prevista nos seus três incisos. Tais penas são: de advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

Por isso, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, já que não há imposição de pena privativa de liberdade, desse modo, o procedimento que será adotado é o Juizado Especial Criminal (art.60 e ss. da lei nº 9.099/95).

Vejamos o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (BRASIL, 2006):

Art.28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I – advertência sobre os efeitos das drogas;
II – prestação de serviço à comunidade;
III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Em virtude da insurgência da não previsão da pena privativa de liberdade surgiram três entendimentos sobre a natureza jurídica do artigo 28. Os entendimentos a partir da análise deste dispositivo foram a descriminalização, a despenalização e a descarcerização.

Com base no primeiro entendimento compreende-se que o artigo 28 operou a *abolitio criminis* em relação ao porte de drogas para uso próprio. Ou seja, houve a

descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Este entendimento não prevaleceu, pois de acordo com a leitura do referido artigo percebe-se que este é o segundo artigo do capítulo da lei que trata sobre crimes, dessa forma, se está no capítulo dos crimes não há o que se falar em descriminalização e, logo, não deixará de ser considerada uma conduta criminosa. Além desta observação, há menção, no dispositivo em análise, de sujeito ativo e passivo, assim como elementos objetivos e subjetivos, características que compõem a estrutura do crime, inclusive pena.

A segunda interpretação firma que ocorreu a despenalização, isto é, a conduta ainda é considerado crime, mas não são impostas penas. Este segundo entendimento também não prosperou por razões óbvias, pois no dispositivo está claro em seus incisos a existência de três modalidades de penas, mesmo que não sejam penas restritivas de liberdade.

O terceiro posicionamento fala da descarcerização que é o posicionamento que defende que continua sendo crime e existe uma pena, mas que essa pena não é uma pena de cárcere, uma pena privativa de liberdade. Este ponto de vista foi acolhido inclusive pelo Supremo Tribunal Federal. Apesar de na decisão da Suprema Corte estarem presentes todos os elementos que caracterizam a descarcerização, o STF adotou a expressão despenalização (o que fica claro uma incorreção técnica, como já vimos).

Os crimes que apresentam mais de um verbo núcleo do tipo penal podem ser classificados doutrinariamente como tipo misto alternativo, crimes de ação múltipla ou crimes de conteúdo variado. Com a leitura do caput do artigo 28, percebe-se que o legislador fez menção a 5 verbos núcleos no texto legislativo: adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo.

Caso em uma mesma conduta o sujeito pratique dois ou mais verbos, estará consumado um único crime. É a classificação adotada para a disciplina do artigo aludido, pois não haverá concurso de crime.

Para muitos doutrinadores, a utilização da droga não configura o crime do artigo 28, porque este verbo (utilizar) não foi sequer mencionado. Entretanto, ao mesmo tempo em que o usuário está utilizando a droga, ele está trazendo consigo enquanto está utilizando, e essa conduta caracteriza o crime descrito no artigo 28.

Observa-se a ausência do verbo “vender” neste dispositivo mencionado (art. 28), pois, segundo a interpretação do legislador, a venda é incompatível com o

consumo próprio da droga. Assim, o elaborador da lei se dedicou a compor um rol específico para as questões relacionadas a venda e tráfico de drogas.

O juiz fará a valoração da circunstância para analisar de maneira subjetiva e definir, conseqüentemente, se a droga apreendida seria para consumo ou tráfico, não tendo que ser levado em conclusão apenas a quantidade da droga. Existem elementos que o magistrado levará em consideração para determinar se a droga se destinava para o consumo pessoal. O parágrafo 2º expõe que (BRASIL 2006):

§2º o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Do artigo 33 em diante, é disciplinado sobre a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. A seguir, o artigo 33 da Lei de Drogas (BRASIL, 2006):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Vale lembrar que embora o tipo penal do artigo 33 aborde dezoito verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, fornecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar e entregar), modalidade de crime de ação múltipla (tipo misto alternativo), a prática de mais de uma conduta não implica concurso de crimes, mas um único delito.

O objetivo de lucro não se faz presente para a configuração do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 que fala do tráfico de drogas, portanto, mesmo que forneça gratuitamente também estará consumado o referido crime.

O artigo 33, em seu parágrafo primeiro aborda situações específicas que incorre a mesma pena do caput. Isto é, são crimes equiparados ao tráfico. Vejamos o parágrafo primeiro do artigo 33 (BRASIL, 2006):

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Se o local ou o bem se destinarem ao uso indevido de drogas, a conduta pode configurar o crime do art. 33, § 2º, induzimento (que significa criar uma ideia que até então não existia), instigação (reforçar uma ideia pré-existente) ou auxílio (prestar ajuda) ao uso indevido da droga. No entendimento de Guilherme Nucci, trata-se de crime de tráfico, pois o agente através de sua conduta se equipara ao traficante ou, no mínimo, seria partícipe do tráfico alheio (NUCCI, 2011). Disposto em lei, a seguir (BRASIL, 2006):

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

A configuração de uso compartilhado, previsto no art. 33, § 3º, caracteriza-se com o oferecimento da droga de forma eventual, não estando presente o objetivo de lucro (o sujeito que oferece não pode cobrar), configurando necessariamente um consumo em conjunto e para pessoa do seu relacionamento. Segue o parágrafo 3º do artigo 33 (BRASIL, 2006):

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

De acordo com o artigo 5º, XLIII, da CRFB/88, o crime de tráfico de drogas é considerado como crime hediondo, pois a lei o julga como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Como mostra, adiante, o inciso XLIII, artigo 5º (BRASIL, 1988):

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

Ademais, o parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06, reforça determinadas condutas que não estão dispostas no caput do artigo 33, mas que também são equiparadas a crime hediondo, suscetíveis a terem o mesmo tratamento penal.

Há a adoção da regra da ação penal pública incondicionado porque trata-se de crime cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública, que em tese não pode ser individualizada, não havendo uma vítima específica, mas toda a sociedade.

Assim, vemos os esforços do Estado em coibir o uso de drogas, de modo que há séculos o poder público vem orientado sobre seu uso de forma proibitiva com aplicação de políticas que coíbam seu uso e proliferação, mesmo não alcançando seus fins. É inegável que a guerra às drogas tem matado muito mais do que a dependência química, de forma que não atinge seus objetivos de solucionar os problemas sociais que cercam as drogas.

Vivemos na modernidade uma crise, como o escritor Wilson Levy, chama de crise da razão, que compreende uma influência à crise da justiça (LEVY, 2009).

Talvez a mais grave e imperdoável [confusão] é a incapacidade de se distinguir, no discurso sobre os intelectuais, o plano do ser do plano do dever ser, a postura descritiva da postura prescritiva, o momento da análise do momento da proposta (...). A passagem de um plano a outro ocorre muitas vezes de modo inconsciente, tanto que o juízo negativo sobre a inteira categoria depende unicamente da constatação de que, de fato, os intelectuais de quem observamos o comportamento não desempenham a função que deveriam desempenhar segundo o modelo ideal (BOBBIO, 1997)

Por conseguinte, a política de combate às drogas no Brasil é extremamente ineficiente, acarretando prejuízos terríveis à sociedade brasileira. O combate não só não alcança os objetivos definidos como também promove consequências desastrosas, a exemplo do elevado gasto financeiro para a administração pública em ações que não oferecem solução ao problema, como também de ser o principal fator da falência do sistema prisional brasileiro.

2.2- O COMBATE ÀS DROGAS, A SUA INVIABILIDADE E SEUS EFEITOS INEFICAZES

Na década de 1970, nos Estados Unidos, começou com o presidente Richard Nixon uma dura política de repressão à produção, distribuição e consumo de drogas, a qual se espalhou pelo mundo e foi pauta de três convenções nas Organizações das Nações Unidas – ONU.

Passados mais de 45 anos, ainda convivemos com um crescente e preocupante consumo de drogas ilícitas, pois até hoje os dependentes não foram tratados adequadamente, ademais, há uma explosão no poder do tráfico, e tudo isso com um custo político, econômico e social gigantesco para a sociedade.

É lamentável que a realidade seja esta no decorrer do século XXI. Quando deveríamos estar desbravando caminhos que propiciem uma transformação na humanidade e um progresso satisfatório, ainda insistimos em combater às drogas com políticas públicas que já foram executadas antes e já se sabe francamente que são um fracasso.

Lênio Streck reflete sobre a crise do modelo de direito, o que ele também chama de modo de produção, enxergando o problema na perspectiva do enfrentamento dos conflitos interindividuais.

A crise do modelo (modo de produção do direito) se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos (Civil, Comercial, Penal, Processual Penal e Processual Civil etc.). Esta é a crise de modelo (ou de modo de produção) de direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina (STRECK, 2002).

O tradicional discurso de prevenção e combate ao consumo, ao tráfico e demais atividades relacionadas às drogas, conhecido por Guerra às Drogas, não trouxe os efeitos necessários nem se mostrou eficiente em seus resultados. Infelizmente, o insucesso é mais perceptível que as metas alcançadas, levando a ampliação dos conflitos, ao fortalecimento dos carteis e do tráfico e à falência do Estado e seu sistema prisional.

O motivo central deste fracasso é o tratamento do tema por uma visão tradicional da militarização e do proibicionismo, até então apontado como um problema de segurança nacional, o qual baseia-se no combate (inclusive aparentando-se a uma guerra inútil). A atual Lei de Drogas na teoria trata do tema, pelo menos ao olhar para os usuários, como uma política de saúde pública (bem

jurídico tutelado), porém, esta não é a visão empregada na prática, pois o proibicionismo na realidade direciona a uma abordagem de segurança, de modo que quem for flagrado com um cigarro de maconha, por exemplo, sofrerá abordagem de autoridade pública com poder de polícia.

É evidente que a política utilizada contribuiu com a influência dos grupos envolvidos com o tráfico, tanto geográfica quanto economicamente, aumentando sua capacidade de desestabilizar a ordem e de exaltar a morte.

O combate às drogas com seu viés estatal e militarista acaba por fortalecer tais grupos que não possuem uma estrutura centralizada de operações, e, sem dúvidas, não são afetados de forma definitiva em suas atividades por essas ações repressivas do Estado. Portanto, a quantidade vultosa de recursos humanos, capitais e armamentos que são investidos para a execução desta política não apresenta vantagens sequer consideráveis. O custo político, social e econômico tem sido altíssimo com a opção deste proibicionismo.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso afirma que o maior problema relacionado às drogas hoje no Brasil diz respeito ao tráfico e o que contribui com isto é o proibicionismo. A ilicitude do tráfico gera imensos problemas sociais, principalmente conflitos ligados às famílias brasileiras mais pobres que vivem marginalizadas.

Ementa: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade (STF – RE 635.659, Relator Min. Gilmar Mendes. Data de publicação: DJe-200 DIVULG 05/10/2015 PUBLIC 06/10/2015).

Neste RE nº 635.659 que trata sobre descriminalização do porte de drogas para consumo próprio o julgador Barroso afirma em seu voto que:

Entre nós, o maior problema é o poder do tráfico, um poder que advém da ilegalidade da droga. E este poder se exerce oprimindo as comunidades mais pobres, ditando a lei e cooptando a juventude. O tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, pelas somas que manipula e os pagamentos que oferece. A consequência é uma tragédia moral brasileira: a de impedir as famílias pobres de criarem os seus filhos em um ambiente de honestidade.

A solução proposta pelo Ministro da Suprema Corte, e defendida neste trabalho, é o de acabar com a ilegalidade das drogas e regular a produção e a

distribuição, de forma que o poder do tráfico seria neutralizado, a princípio. Ademais, ele propôs mais duas prioridades que devem ser acolhidas. Uma delas seria de impedir que as cadeias fiquem lotadas de jovens pobres e primários, de pequenos traficantes, que entram na prisão com baixa periculosidade e lá começam a se sofisticarem no tráfico e outros crimes mais graves, estabelecendo relações com quadrilhas e facções. A outra medida seria não tratar o consumidor como um criminoso ou infrator, mas como alguém que se sujeita deliberadamente a um comportamento de risco de sua escolha. Barroso enfatiza que o risco por si só não é fundamento para a criminalização, pois existem inúmeras atividades que causam risco ao ser humano e não é por isso que seriam caracterizadas como crime (alpinismo e mergulho submarino foram exemplos usados pelo magistrado).

A seguir serão colocadas algumas razões, inclusive levantadas também pelo Ministro Barroso, pelas quais deve-se adotar no ordenamento jurídico a descriminalização, motivos derivados da ineficaz política de combate às drogas.

Por si só a atual política de combate já é razão suficiente para abandonar o proibicionismo e abraçar a descriminalização. A política, não só no Brasil, mas mundial, de criminalização e repressão gerou um poderoso mercado negro e possibilitou o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado. Enquanto isso, desencadeou a criminalidade associada ao tráfico, incluindo até mesmo o tráfico de armas utilizadas nas disputadas por territórios e nos confrontos com a polícia, como frisa Barroso.

Além disso, há um elevado custo ao Estado e à sociedade, pois a criminalização e a repressão produzem este efeito. Não só um custo financeiro saliente para o governo e para a população, mas resultados que pioram os problemas sociais. O resultado é um aumento da população carcerária, da violência e da discriminação. O ministro Barroso afirma ainda no RE 635.659 que:

Da promulgação da lei de drogas, em 2006, até hoje, houve um aumento do encarceramento por infrações relacionadas às drogas de 9% para 27%. Aproximadamente, 63% das mulheres que se encontram encarceradas o foram por delitos relacionados às drogas. Vale dizer: atualmente, 1 em cada 2 mulheres e 1 em cada 4 homens presos no país estão atrás das grades por tráfico de drogas.

Ou seja, a realidade é alarmante. Sobretudo, o custo financeiro decorrente disto é preocupante e excessivo. O Ministro Barroso mencionou em seu voto no RE

35.659 que de acordo com o Depen – Departamento Penitenciário – cada vaga no sistema penitenciário custa R\$ 43.835,20. O custo mensal de cada detento é de cerca de R\$ 2.000.

A distinção de consumo para tráfico é feita por critérios subjetivos, desse modo, a consequência prática disto é que há, concretamente, uma discriminação quando se compara ricos de pobres, pois sabe-se que hodiernamente em nossa sociedade calcada no preconceito, ricos com pequenas quantidades são usuários, pobres são traficantes. Assim, é necessário que se estabeleça critérios claros para distinguir consumo de tráfico, na busca de evitar uma possível injustiça e diferenciação entre indivíduos.

Outro ponto negativo da criminalização é o comprometimento com a saúde pública, pois a política de repressão penal demanda recursos cada vez mais abundantes, os quais deveriam ser investidos na prevenção, educação e tratamento de saúde. Logo, o atual sistema faz com que as preocupações com a saúde assumam um papel secundário em relação às políticas de segurança e à aplicação da lei penal.

Os prejuízos decorrentes da atual política de combate às drogas são nitidamente maiores que os benefícios, porque a repressão penal, o proibicionismo e a criminalização têm produzido drásticas consequências para a sociedade, principalmente sobre as comunidades marginalizadas. Os resultados negativos se sobrepõem de maneira que os efeitos especificamente causados pelas drogas em seus usuários tornam-se apenas mais um dentre inúmeros.

3 – DESENCONTROS ENTRE O MODELO DE COMBATE ÀS DROGAS VIGENTE NO PAÍS E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL

O atual combate às drogas no Brasil desrespeita diversos direitos e fere determinados princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio. O mau uso das instituições penais se faz a partir da criação de uma legislação imprecisa unida à mentalidade desmedidamente repressiva dos operadores do direito e da sociedade, capaz de lesionar direitos fundamentais que não seriam afetados sob um controle equilibrado do poder punitivo.

A Constituição da República Federal regula os elementos essenciais do Estado, portando-se como um conjunto de leis fundamentais, normas e regras do país, que organiza o seu funcionamento. José Afonso da Silva preceitua que

A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado. (SILVA, 2002)

Motivada pelas relações sociais, a constituição é um complexo de normas, que tem por finalidade a realização dos valores que apontam para a existência da comunidade, representando o poder que emana do povo.

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo. Não pode ser compreendida e interpretada, se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como conexão de sentido, como é tudo que integra um conjunto de valores. (SILVA, 2002)

No texto constitucional encontramos fundamento para os princípios e direitos humanos fundamentais, os quais são assegurados por meio da maior regra de um Estado democrático de direito.

A dignidade da pessoa humana ganha cada vez mais relevância no plano pátrio dos Estados e na área da sociedade internacional. A conceituação de dignidade da pessoa humana proposta por Ingo Wolfgang Sarlet é:

Temos por dignidade da pessoas humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001)

Como condição essencial de manutenção da vida em sociedade, reconhecida como uma das maiores conquistas da civilização, a garantia de direitos e de dignidade ao ser humano, ganham destaques hodiernamente.

Por outro lado, em relação à política de combate às drogas, observa-se um retrocesso nítido, de modo que a violência e a ameaça social se dão mais pelos efeitos causados pela chamada Guerra às Drogas e por seu proibicionismo do que pelos efeitos causados pelas próprias substâncias, seja no próprio indivíduo ou no âmbito social de forma generalizada. A criminalização de entorpecentes cria não somente o delito, mas também o delinquente. Beccaria advertia que “proibir uma enorme quantidade de ações indiferentes não é prevenir os crimes que delas possam resultar, mas criar outros novos” (BATISTA, 2002).

Cada usuário utiliza determinado psicoativo por razões próprias, não devendo haver generalização quanto aos motivos do uso e aos diversos tipos de psicoativos, já que cada psicoativo tem seu próprio grau de nocividade, de dependência, e diferentes efeitos entorpecentes (normalmente excitantes ou depressivos); além de variarem as razões do uso e a substância psicoativa utilizada conforme as classes sociais e as subjetividades de cada indivíduo.

Vê-se nitidamente que direitos fundamentais indispensáveis à dignidade da pessoa humana são crucialmente ignorados com a criminalização das condutas tipificadas pela Lei nº 11.343/06, como a liberdade individual, a autonomia, a vida privada, a intimidade, a igualdade e a apreciação jurisdicional da lesividade, além de princípios basilares, como o da dignidade da pessoa humana, o da proporcionalidade e racionalidade, entre outros princípios implícitos no texto constitucional.

Cabe salientar, a distinção sobre os direitos fundamentais e direitos humanos na lição de Sarlet:

Os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito Constitucional positivo de determinado Estado; a expressão ‘direitos humanos’, por sua vez, ‘guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem Constitucional e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)’. Os direitos naturais não se equiparam aos direitos humanos uma vez que a positivação em normas de direito internacional já revela a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos (SARLET, 2001).

Os direitos mencionados anteriormente proporcionam ao cidadão uma garantia de gerir sua vida como desejar, desde que suas escolhas não prejudiquem terceiros, cabendo à lei proibir somente as ações lesivas à sociedade. Montesquieu tomava um episódio da história do direito romano para assentar que “quando um povo é virtuoso, bastam poucas penas”.

Vivemos atualmente um discurso criminológico, principalmente influenciado pela mídia, que sustenta a política de criminalização como a solução para todos os conflitos, encadeando um avassalador encarceramento decorrente de uma onda punitiva. Porém, além de desrespeitar princípios basilares do direito, como a intervenção mínima do direito penal, o sistema prisional brasileiro está falido e não demonstra resultado, produzindo uma população carcerária além dos limites que o Estado pode suportar.

O Ministro do STF Luís Roberto Barroso decidiu recentemente que o debate da descriminalização traz novas reflexões sobre o tema, sendo primordial estabelecer o diálogo entre todos da sociedade e os operadores do Direito, pois as novas ideias com argumentos baseados no que diz respeito à descriminalização da maconha, por exemplo, proporciona uma solução concreta e eficaz. Determinado posicionamento oferece a resolução do problema sem violar direitos fundamentais presentes na Constituição, diferentemente da atual política de combate às drogas utilizada hoje no Brasil que sequer alcança seus objetivos e ainda mais acarreta consequências caóticas.

Para compreensão geral, segundo o magistrado, é importante considerar a distinção de três terminologias. Segundo ele, descriminalizar sinaliza deixar de tratar como crime; despenalizar quer dizer deixar de punir com pena privativa de liberdade – que é o regime vigente hoje; e legalizar significa dizer que aquele é um fato que o direito julga aquilo normal. De acordo com o ministro, as melhores alternativas para sanar os três fins são: desincentivar o consumo, tratar os tóxicos dependentes e combater o tráfico. Trata-se de lidar com medidas penais ou com medidas não penais.

O Estado não pode vedar a liberdade dos indivíduos com o propósito de aspirar salvaguardá-los, pois vivemos em uma democracia. A própria ideia de democracia é contrariada quando intervenções estatais presumivelmente visam proteger um direito contra a vontade do indivíduo que é seu titular, dado que estas

interferências suprimem a capacidade de escolha na qual esta forma de governo se baseia.

3.1 – INTERFERÊNCIA DO ESTADO NA VIDA PRIVADA E OS DIREITOS DE 1ª DIMENSÃO: O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Para o constitucionalista e atual Ministro da Suprema Corte do Brasil Luís Roberto Barroso (em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo), a democracia continua a ser neste século XXI como um bom projeto para o milênio, pois estabelece patamares mínimos de igualdade, os quais proporcionam efetivamente a liberdade do indivíduo (BARROSO, 2011).

A democracia inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais, frequentemente referidos como liberdades públicas – como as liberdades de expressão, de associação e de locomoção -, realizáveis mediante abstenção ou cumprimento de deveres negativos pelo Estado. Em sentido material, a democracia é mais que o governo da maioria, é o governo para todos. Assim, o Estado constitucional de direito inclui além de as minorias (raciais, religiosas, culturais), também os grupos de menor expressão política, como as mulheres e os mais pobres, ainda que não sejam grupos minoritários (BARROSO, 2011).

É importante destacar que o Estado democrático de direito garante aos cidadãos uma vida digna atrelada à liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade.

Na Constituição da República Federativa do Brasil encontramos no caput do art. 5º que é garantido a todos a inviolabilidade de direitos essenciais do indivíduo (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

Com a revolução burguesa e a luta pelo fim do Estado absoluto, conquistaram-se direitos fundamentais que garantem ao indivíduo liberdades indispensáveis para assegurar uma vida digna.

Dessa forma, o ambiente totalitário que o Estado absolutista impunha na Europa entre os séculos XVI e XVIII, proibia a participação do povo não só na política, mas também em todos os ramos da própria vida privada, inibindo a manifestação de pensamento e o direito de escolha da sociedade. Aos poucos foi surgindo a soberania popular, principalmente devido à Revolução Francesa (cuja deflagração ocorreu simbolicamente com a queda da Bastilha em 1789) que aniquilou o poder soberano estatal, passando o poder a ser emanado pelo povo, e instituindo leis que delimitavam as ações do Estado.

Desde então, dois elementos essenciais se fazem presentes no núcleo das constituições modernas: a separação de poderes (ou a limitação jurídica do poder estatal) e os direitos fundamentais. Os direitos fundamentais representam não só os elementos definidores como também os legitimadores de todo o ordenamento jurídico positivista, proclamando um concreto e objetivo sistema de valores de aplicação imediata e de vinculação do poder público.

Os direitos civis e políticos integram os direitos fundamentais de 1ª dimensão e estão presentes em todas as Constituições das sociedades democráticas. O direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei etc., são exemplos de direitos de 1ª dimensão, também chamados de 1ª geração, direitos inerentes ao indivíduo.

Paulo Bonavides ministra:

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente (BONAVIDES, 2006).

A ideologia basilar destes direitos é o afastamento do Estado, isto é, são direitos que têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, pois este deveria ser apenas guardião das liberdades, não tendo competência para interferir no relacionamento social, nas relações individuais e sociais. São as aclamadas “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, pois exigem do Estado um comportamento de não comparecimento.

Ficam claros os objetivos constitucionais em preservar a liberdade do indivíduo e garanti-lo direitos fundamentais, porém, a interferência do Estado em adotar uma política de combate às drogas fundamentada no proibicionismo e em

criminalizar condutas que não apresentam lesividade social vai de encontro aos princípios da Carta Magna do país.

A Constituição tem impacto sobre a validade e a interpretação das normas de direito penal, bem como sobre a produção legislativa na matéria. Portanto, haverá inconstitucionalidade por falta de razoabilidade ou proporcionalidade caso a disciplina jurídica dada a determinada infração ou pena aplicável exceda o que for necessário à proteção dos valores constitucionais, ou da mesma forma, se a punição ficar aquém e não for suficiente para atuar na maneira exigida pela Constituição, por omissão.

O direito penal deve ser apreciado como remédio sancionador extremo, devendo apenas ser aplicado quando qualquer outro se revele ineficiente. Não se justifica empregar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de um mais suave. Sua intervenção se dá exclusivamente quando fracassam as demais opções de proteção do bem jurídico apresentadas por outros ramos do direito. Destarte, a utilização do direito penal onde bastem outras medidas mais amenas para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica não dispõe da legitimação da necessidade social e perturba a paz jurídica, produzindo efeitos que afinal contrariam os objetivos do direito. Desse modo, o legislador e o direito penal brasileiro, ao instituir a Lei de Drogas nº 11.343/06, parecem ignorar o princípio da intervenção mínima e desrespeitam inúmeros direitos fundamentais assegurados pela constituição.

Como ensina um dos mais influentes juristas dogmáticos do direito penal alemão Claus Roxin:

Só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; (...) o direito penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos (ROXIN, 1981).

O bem jurídico protegido pela Lei de Drogas é a saúde pública, entretanto, observado o princípio da lesividade, uma conduta puramente interna ou puramente individual, como o consumo de maconha, por exemplo, não demonstra lesividade (muito menos coletiva) que possa legitimar a intervenção penal. Não cabe ao Estado regular sobre condutas que não são de sua competência, sejam condutas pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente.

O sistema de segurança contemporâneo está mais preocupado com a Guerra às Drogas do que com a violência que assola o país. Em cada quatro pessoas presas hoje no Brasil, uma cumpre pena por causa de drogas, não porque matou, roubou ou estuprou, mas porque vendia ou possuía entorpecentes. Já são mais de 160.000 (cento e sessenta mil) brasileiros encarcerados sem que tenham sido condenados por nenhum ato de violência. Um número que segue aumentando em prisões que são verdadeiras universidades do crime (sem falar que tais prisões custam mais de 3 bilhões de reais por ano à administração pública). Entretanto, o maior preço que a sociedade paga é em vidas, porque a proibição alimenta o mercado negro, leva dinheiro ao crime organizado, corrompe a polícia e aumenta a violência nas comunidades. Assim, a proibição expõe os usuários e a sociedade como um todo ao perigo do mercado ilegal.

Ademais, atualmente, é posto em debate o denominado “crime sem vítima”, o qual envolve apenas uma pessoa. Esse crime ocorre nos casos em que os sujeitos do crime (sujeitos ativo e passivo) são a mesma pessoa, de modo que se caracteriza como vítima e ao mesmo tempo como agressor da própria infração, ao desrespeitar uma norma pela prática de uma conduta no âmbito privado. A conduta pode ser denunciada por terceiros caso extrapole os direitos individuais e adentre os direitos coletivos.

Entretanto, na prática, há denúncia e intervenção por terceiros independentemente de o sujeito sair da esfera privada, a exemplo do uso de drogas, aborto, prostituição e outras condutas que são de matéria privada, na qual o cidadão utiliza seu próprio corpo, da maneira que quiser, tornando-se supostamente a própria vítima do ato.

Por se tratar de uma infração no âmbito privado, caberia somente à vítima procurar o judiciário e não haveria legitimidade de terceiros para intervir na conduta privada, de modo que seria apresentada uma queixa pela vítima da agressão. Todavia, há o entendimento de que terceiros podem oferecer denúncias para iniciar a ação penal pública nesse tipo de crime, assim, qualquer cidadão pode denunciar e o Ministério Público representa a vítima contra o agressor (neste caso do consumo de drogas, a sociedade contra o infrator).

Pode-se afirmar que o crime sem vítima é uma concepção hipócrita da sociedade com o objetivo de intervir em uma conduta privada, a qual constitui, para alguns, uma possível ameaça de lesão à saúde do infrator ou a terceiros. Frisamos

que o uso de drogas é uma relação que envolve apenas o usuário e o traficante, e não a coletividade como um todo, e por se tratar de uma matéria privada, cabe ao usuário, e não à sociedade, prestar queixa caso sinta necessidade.

Podemos observar que o proibicionismo, a criminalização de condutas descritas na Lei de Drogas e sua política de combate acarreta o descumprimento de princípios constitucionais e direitos fundamentais, o que gera inúmeras consequências caóticas e irreversíveis para a sociedade.

4 – MODELOS DE POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS VERSUS A DESCRIMINALIZAÇÃO

O princípio da humanidade, que solicita da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade, está vinculado ao mesmo processo histórico de que se originaram os princípios da legalidade, da intervenção mínima e até mesmo o princípio da lesividade (sob o prisma da danosidade social).

Todos esses princípios constitucionais e igualmente os direitos fundamentais devem necessariamente fazer parte da construção das normas jurídicas de uma nação, sobretudo, neste caso, devem servir de alicerce para a implementação de uma política social de combate às drogas nos dias atuais, porque lida com diversos aspectos da coletividade, como liberdade individual, segurança e saúde públicas, dignidade da pessoa humana, além de buscar soluções para os conflitos relacionados a um tema que agora é tão evidente e percorre todas as classes sociais.

Porém, como já percebemos, a integração dos requisitos constitucionais em relação a este assunto não se sustenta de acordo com a política de criminalização às drogas, pois esta baseia-se em um proibicionismo o qual aniquila uma multiplicidade de garantias do cidadão que estão presentes na Constituição da República.

O Direito e o Processo penal têm a função de limitar as punições em excesso que o Estado desempenha, impondo limites, respeitando e incentivando uma série de direitos ao ser humano para garantir-lhe uma vida de liberdade, nos limites da lei, e de dignidade.

Contudo, apesar dos esforços que o ordenamento jurídico busca em resolver as complicadas situações da sociedade, vê-se que a violência infligida pela pena é

maior que as consequências produzidas pelos delitos em si mesmos. O jurista italiano Luigi Ferrajoli ratifica que:

(...) a história das penas é seguramente mais horrenda e infame para a humanidade que a própria história dos delitos: porque mais cruel, e talvez mais numerosas, que as violências produzidas pelos delitos foram as produzidas pelas penas; e porque enquanto o delito tende a ser uma violência ocasional, e às vezes impulsiva e necessária, a violência infligida pela pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Contrariamente à fantasiosa função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história produziu ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de mortificações incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos delitos (FERRAJOLI, 2014).

Ao analisar as políticas adotadas no Brasil para combater as drogas e suas consequências, em seus estudos Nilo Batista percebe o tema de luta contra as drogas ser tratado de duas perspectivas: o modelo de política de combate bélico e o modelo sanitário (BATISTA, 1998).

No modelo bélico, implantado em 1964, o alvo da guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Ou seja, são os pobres, marginalizados, de pele negra e desprovidos de poder, todos do mesmo extrato social.

A guerra contra as drogas neste modelo bélico incorpora um elemento religioso e moral, quando na conjuntura da guerra fria adotou-se uma metáfora diabólica em relação a elas, relacionando-as como uma ameaça à civilização cristã. Este combate foi desenvolvido em cima de um modelo que além de não atingir o sucesso esperado, acarreta efeitos colaterais caóticos, produzindo inclusive a banalização da morte.

Enquanto o modelo bélico, com viés prisional, trata o assunto como questão de segurança, o modelo sanitário trata a questão com um olhar voltado para a saúde pública, especialmente, a saúde do consumidor.

O modelo sanitário desenvolveu um olhar humanitário e mais justo a partir de 1914 no Brasil, entretanto, foi substituído pelo modelo bélico com o início da ditadura militar. Logicamente que o problema do vício em drogas deve ser versado de acordo com um tratamento humanista e cuidado como um infortúnio na saúde do indivíduo, jamais como caso de polícia.

Ao debruçar-se sobre os vastos estudos acerca do combate às drogas, percebe-se de cara que a Lei nº 11.343/06 não funciona, aliás, todo o sistema

adotado no país não contribui para a resolução dos problemas que envolvem o consumo e o tráfico de drogas.

Por essas razões, questiona-se o proibicionismo adotado pelo Estado brasileiro em relação às drogas, pois não é possível adequar nenhum modelo de combate porque a repressão e a proibição ferem princípios e assolam direitos e garantias.

Amartya Sen lembra que a justiça e seus pressupostos são ameaçados no momento em que ocorrem generalizações, principalmente, em meio a diferentes culturas hodiernamente, de forma que se faz necessário a compreensão da diversidade, evitando a segregação no mundo.

Reconhecer a diversidade encontrada em diferentes culturas é muito importante no mundo contemporâneo. Nossa compreensão da presença da diversidade tende a ser um tanto prejudicada por um constante bombardeio de generalizações excessivamente simplificadas sobre a 'civilização ocidental', os 'valores orientais', as 'culturas africanas' etc. Muitas dessas interpretações da história e da civilização não só são intelectualmente superficiais, como também agravam as tendências divisoras do mundo em que vivemos (Sen, 2010).

Respaldado pelo princípio da liberdade individual e pelo princípio da dignidade humana, a melhor atuação a ser adotada pelo Estado deve ser a de descriminalizar as drogas, pois desse modo não se desrespeita a constituição, diminui o tráfico com o fim do comércio ilegal, enfraquece a corrupção neste aspecto, resolve parcialmente a superlotação dos presídios, desafoga o judiciário, além de poder redirecionar as verbas públicas para a saúde e segurança, uma vez que o custo financeiro em um combate que não traz resultados seriam drasticamente reduzido.

É incontestável que priorizar a educação em todas as suas esferas é algo precioso e imprecioso, já que a descriminalização pressupõe uma sociedade esclarecida e bem informada sobre as problemáticas que o uso das drogas pode desencadear. Faz-se indispensável uma reforma geral no sistema educacional, assim como também, no sistema penal do país. Ambos os sistemas estão defasados e não suprem as necessidades da sociedade moderna.

4.1 – AS DROGAS COMO UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA NACIONAL E SEU PROIBICIONISMO BASEADO EM UMA POLÍTICA CRIMINAL

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo XV, menciona que “as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade”. Sensatamente, não se pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, baseado no princípio da humanidade, entretanto, não é o que se constata com o combate às drogas. Pois, milhares de pessoas são postas nas cadeias por infrações que não correspondem à sua conduta. A punição não pode ser uma coerção estritamente negativa.

Porquanto, o modelo adotado hoje é pesadamente debatido, porque contém controvérsia extrema, ainda mais quando só se vê prejuízos decorrentes de sua operação.

Com a adoção do modelo bélico e a Guerra às drogas iniciada nos Estados Unidos, o assunto foi puramente tratado como questão de segurança nacional, baseando a proibição das drogas em uma política criminal. Apesar de nos dias atuais ser direcionado um olhar humanista para os usuários de drogas, os resquícios do modelo posterior ao sanitário perseveraram. Ainda por cima, com a criminalização vigente, na prática o preconceito e a moralidade se sobrepõem.

O modelo de controle nitidamente falhou e de acordo com o advogado Evandro Lins e Silva, “a droga só gera violência por ser crime. A Chicago dos gângsteres é um bom exemplo. Lá, o crime se organizou a partir da Lei que proibia a venda de bebidas alcoólicas. Quando liberou, acabou”.

É possível afirmar que ainda existem armas e violência na produção e no comércio de maconha, de cocaína e das demais drogas tornadas ilícitas porque existe uma proibição e, por conseguinte, um mercado ilegal. Hoje já não há violência na produção e comercialização de álcool e tabaco, mas houve, quando por exemplo, esses produtos foram proibidos nos Estado Unidos nos tempos de Alcapone e demais *gangsters*, na década de 1920 e início da década de 1930. Isto posto, a diferença encontra-se na proibição e criminalização.

Dessa forma, a descriminalização surge como uma solução mais adequada para a resolução de todos os problemas decorrentes da repressão do Estado em relação ao consumo, venda e produção de substanciais hoje tidas como ilegais. Principalmente, a descriminalização precisa vir assistida de uma política social que corresponda com a nova maneira de lidar com a situação, com fundamento na liberdade do indivíduo, além de ter que haver, imperiosamente, investimentos

abundantes na educação para preparar uma sociedade que seja capaz de lidar com as drogas que evidentemente estão presentes na sociedade, inclusive em todas as classes sociais, como também fornecer recursos satisfatórios para a saúde, cuja especialidade poderá tratar das pessoas que possivelmente possam vir a sucumbir ao vício. O próprio problema de saúde agrava-se quando o Estado atua com a decisão incongruente de enfrentar um problema de saúde com o sistema penal.

4.2 – AS DROGAS COMO UMA QUESTÃO DE SAÚDE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É preciso descriminalizar as drogas para acabar com a violência e corrupção fomentadas pela proibição, para assim, remover medidas repressivas transgressoras de direitos humanos, e então, deveras tutelar a saúde. Ademais, não se pode controlar o que é ilegal.

Assegurada como cláusula pétrea pelo artigo 60, parágrafo 4º, da CRFB, a dignidade da pessoa humana, fundamento e objetivo do estado democrático, está presente no primeiro dispositivo constitucional (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana

Considerar a dignidade da pessoa humana é levar a sério que os cidadãos podem levar a vida como eles quiserem, desde que não prejudiquem terceiros. Outrossim, de acordo com o ponto de vista de política pública, não se deve tratar a questão das drogas como criminal, mas sim, como saúde pública, trazendo as pessoas dependentes para o sistema de saúde. Hoje o usuário é visto como uma pessoa que merece castigo e não tratamento, a partir do momento em que o indivíduo for preso por utilizar drogas ele sofrerá uma sanção, mesmo não havendo pena de prisão, segundo a Lei nº 11.343/06. Aliás, na prática policial, o usuário recebe o mesmo tratamento que o traficante, demonstrando visivelmente os resquícios da política de guerra às drogas e o modelo bélico adotado no país a partir dos anos de chumbo.

Para fazer aplicar os direitos fundamentais o Estado precisa associar suas atuações às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos que existem, tal como a criação de bens vitais não disponíveis para todos aqueles que deles necessitem. Por outro lado, é inadmissível que o poder público se utilize de sua autoridade para tolher direitos individuais e garantias constitucionais, com o intuito de implementar políticas de repressão, muito menos quando demonstram resoluções frustradas.

É necessário adequar um olhar humanista nesta luta, livre de preconceitos e acentuado nos usuários, patrocinando novos critérios e enfatizando pontualmente a necessidade de posicionar as pessoas no âmago das políticas para o monitoramento dessas substâncias.

O decorrer da história e a realidade demonstram que o mercado das drogas não desvanecerá e as pessoas seguirão consumindo substâncias psicoativas, como fazem desde os exórdios da humanidade. Assim, vale ressaltar que a descriminalização não desmanchará todos os problemas, mas trará fim aos perigos e às falhas criados pela proibição, além de ser um projeto que está de acordo com os requisitos constitucionais. Afinal, uma grande parcela da violência será reduzida, o que significa uma surpreendente conquista para o bem-estar social e a segurança pública.

É crucial dispor as pessoas como precedentes nessa abordagem, pois consiste em priorizar um tratamento equilibrado que atenda aos direitos humanos e à saúde, promovendo a segurança de todo o povo. A atual política criminal de drogas alicerçado no proibicionismo merece transformação para um sistema humano e social, com natureza médica, que respeite, acima de tudo as vontades individuais e não cause mortes.

3 CONCLUSÃO

O excesso de interferência do Estado na vida dos brasileiros é extremamente prejudicial para o desenvolvimento de um país e também acarreta danos no âmbito jurídico quando essa intervenção atinge a privacidade do cidadão e desrespeita a liberdade de cada indivíduo. O desastre em relação ao combate às drogas é um exemplo de intromissão estatal que não promove melhorias à sociedade. A partir

dessa perspectiva, surgiu a necessidade de debater sobre a guerra às drogas e o proibicionismo delas no Brasil.

Trazer para o centro da discussão a incapacidade do Estado em solucionar os problemas decorrentes das drogas no Brasil, é um passo decisivo para a compreensão deste debate, principalmente quando percebe-se a ineficácia da política adotado pelo poder público, a qual desrespeita princípios constitucionais e direitos fundamentais ao adotar um modelo proibicionista no país. O sistema político brasileiro está falido, e acentua suas falhas ainda mais quando busca em um modelo ultrapassado a tentativa fracassada de resolver um conflito tão antigo na humanidade.

Neste trabalho observamos as políticas de enfrentamento às drogas no Brasil no decorrer da história, analisando especificamente a atual política de combate utilizada no país. Diante disso, entende-se que a guerra às drogas é inviável, porque traz à sociedade consequências caóticas, bem como, apresenta resultados fracassados e efeitos ineficazes. O proibicionismo não propõe soluções adequadas, além do mais, demonstra-se como um projeto absolutamente inconstitucional. A interferência do Estado na vida privada, o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais, assim como aos princípios constitucionais, são exemplos de que as ações adotadas pelo governo vão em desacordo com a Constituição da República.

Desse modo, ao esclarecer os pontos cruciais deste debate, a alternativa viável para lidar com as drogas na sociedade hodierna é a descriminalização das drogas, pois assim, respeita-se os direitos de 1ª dimensão (antes violados pelo proibicionismo), enfraquece o tráfico e o mercado ilegal, resolve um dos principais motivos da superpopulação carcerária, diminuirá os gastos financeiros da administração públicas no que diz respeito a essas problemáticas, entre outros benefícios atrelados a essa visão de liberdade, respeito aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Afinal, como assegura o ilustríssimo Rui Barbosa, não adianta termos vida se não temos liberdade.

The ineffectiveness of drug prohibition and the consequences of its criminalization in Brazilian society: Decriminalization based on individual freedom as a solution.

ABSTRACT

The present study analyzes the prohibition of drugs in the national territory, besides observing the consequences of the measures used by the Brazilian State and the damage that has resulted from the criminalization of certain substances. Thus, based on the Constitution, this article questions the fight against drugs in the present day, specifically in Brazil, using the method of bibliographic research to express the convictions on the subject. Above all, ideas have a foundation in constitutional principles, as well as fundamental rights and guarantees, especially on the basis of individual freedom. The effects of the infeasibility of prohibitionism and the ineffective policy of war on drugs do not demonstrate timely, or even justifiable, solutions to the elimination of this social problem that is now present in all civil classes. Because of the fighting actions taken by the government so far, the corollary of this is drastic and scares us because it is still in force. It is unacceptable to defend a policy that leverages trafficking and illegal markets, further aggravates overcrowding in prisons, generates high financial costs for public administration, weakens society and kills a significant portion of the marginalized population. The elaboration of this article was constructed in an exploratory and descriptive nature in the area of constitutional and criminal law, seeking support in a large bibliography and online content, with references from renowned scholars. Finally, we defend the debate of these problems to inform about the consequences of prohibitionism, in the hope of reaching adequate solutions to the conflict studied here.

Keywords: Combat drugs. Decriminalization. Individual freedom. Public policy.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto - **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** / Luís Roberto Barroso. 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de Sangue**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, p. 129, outubro-dezembro de 1998.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro** / Nilo Batista. – 12ª edição, revista e atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª reimpressão, março 2015.

BATISTA, Vera Malaguti, 1995 – **Introdução crítica à criminologia brasileira** / Vera Malaguti Batista. – Rio de Janeiro : Revan, 2011, 2ª edição, julho 2012, 1ª reimpressão, julho 2014.

BITTAR, Eduardo. **Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão**/organizador Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

BOBBIO, Norberto, 1909. – **Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea** / Norberto Bobbio; tradução de Marco Aurélio Nogueira. – São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRAGANÇA, Danillo Avellar. **As “três guerras”: êxitos e fracassos da guerra às drogas e o caso mexicano**. Disponível em: <<http://piwik.seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/7330/6010>> - Acesso em 14 de março de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> - Acesso em 10 de março de 2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm> - Acesso em 09 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. **Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal**. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. Disponível em: <<https://jota.info/docs/leia-o-voto-do-ministro-barroso-no-julgamento-das-drogas-10092015>> - Acesso em 11 de março de 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewiidyHnn-jSAhXBhJAKHak4CDQQFggpMAI&url=http%3A%2F%2Fwww.panoptica.org%2Fseer%2Findex.php%2Fop%2Farticle%2Fdownload%2Fop_2.7_2007_164-177%2F278&usg=AFQjCNHmFPOIVInt1PEsB0YuGL8Qg3rzRA&sig2=PRzeGBgwPSEvExcsx3a7IA&bvm=bv.150120842,d.Y2l> – Acesso em 18 de março de 2017.

CAVAIGNAC, Felipe. **Descriminalização e regulamentação do uso medicinal e recreativo da cannabis cativa no Brasil: reflexos no sistema carcerário e no crime organizado**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8542/1/21078403.pdf>> - Acesso em 14 de março de 2017.

CRESPO, Aderlan Viana. **Resultados da política pública sobre o enfrentamento às drogas no Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://mailmkt.ibmec.br/rj_pibic/projetos/05.pdf> Acesso em 19 de março de 2017.

FELIX, Andressa Barboza. **A (in)constitucionalidade da criminalização das drogas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13001> - Acesso em 18 de março de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed., São Paulo: RT, 2014.

GONÇALVES, Marcelo Santin. **Comentário à lei de drogas – Lei 11.343/06**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,comentarios-a-lei-de-drogas-lei-11-34306,31729.html>> – Acesso em 11 de março de 2017.

HENRIQUE, Saulo. **A ineficaz política legislativa e estatal de combate ao tráfico de drogas no Brasil**. Disponível em <<https://drsauloadvuolcombr.jusbrasil.com.br/artigos/111988254/a-ineficaz-politica-legislativa-e-estatal-de-combate-ao-trafico-de-drogas-no-brasil>> - Acesso em 07 de março de 2017.

LEVY, Wilson. **O projeto moderno e a crise da razão: que justiça?** In Fernanda Rangel Schuler Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 65, pp. 219 - 241, jul./dez. 2014 241 Direitos Humanos no século XXI: cenários de tensão. Organizador Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2009.

Lins e Silva, Evandro. **Legalize-se a droga**. Disponível em: <<http://revistaquem.globo.com/Revista/Quem/0,,EMI32833-9531,00-EVANDRO+LINS+E+SILVA+LEGALIZESE+A+DROGA.html>> - Acesso em 07 de março de 2017.

MACRAE, Edward. **Aspectos socioculturais do uso de drogas e políticas de redução de danos**. Data de publicação: 2003.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de F. H. Cardoso e L. M. Rodriguez. São Paulo, 1962, p.109; Beccaria, op. Cit., p. 307.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal : parte geral : parte especial** / Guilherme de Souza Nucci . - 7. ed . rev., atual, e ampl . - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011 .

NUCCI, Guilherme de Souza - **Leis Penais e Processuais Penais comentadas** – 5ª Edição ver. Atual. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Filipe de Carlo Araújo. **Legalização das drogas: a descriminalização e regulamentação como forma de combate ao crime organizado**. 2016. 72 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências da Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/235/9105>> - Acesso em 09 de março de 2017.

ROXIN, Claus. **Iniciación al derecho penal de hoy**, trad. F. Munoz Conde e D.M. Luzón-Pena, Sevilla, 1981, ed. Univ. de Sevilla.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Antônio Fernando de Lima Moreira da. **Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19551/historico-das-drogas-na-legislacao-brasileira-e-nas-convencoes-internacionais>> - Acesso em 10 de março de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editora LTDA, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.